



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3538/2024

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 0906232-58.2024.8.19.0001,
ajuizado por ,
representado por

Trata-se de Autor, de 82 anos de idade, com quadro de **fibrose pulmonar progressiva**, apresentando importante grau de acometimento da função respiratória com **distúrbio ventilatório restritivo acentuado**. Foi prescrito o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar**, sendo sugeridos os acessórios **concentrador de oxigênio + mochila com oxigênio líquido + cilindro de oxigênio** (para backup em caso de falta de energia elétrica) + **cateter nasal** (Num. 137261775 - Pág. 6). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar [concentrador de oxigênio + mochila com oxigênio líquido + cilindro de oxigênio]** (para backup em caso de falta de energia elétrica) + **cateter nasal** (Num. 137261774 - Págs. 2 e 3).

Informa-se que o tratamento com tratamento com **oxigenoterapia domiciliar [concentrador de oxigênio + mochila com oxigênio líquido + cilindro de oxigênio]** (para backup em caso de falta de energia elétrica) + **cateter nasal** está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 137261775 - Pág. 6).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹ – o que não se enquadra ao quadro clínico do Assistido (Num. 137261775 - Pág. 6).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de fibrose pulmonar.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informase:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal** – possuem registro ativo na ANVISA.

Destaca-se que ao Num. 141107906 - Pág. 5, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro informou que **o Autor iniciou o referido tratamento no dia 17 de agosto de 2024**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 03 set. 2024.